



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070548-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO BUENO BLACK, é agravado BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2070548-45.2025.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 6ª Vara Cível do Fórum Regional de Santana

Agravante: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO BUENO BLACK

Agravado: BANCO ANDBANK BRASIL S/A (não citado)

MM. Juíza de primeiro grau: Gislaine Maria de Oliveira Conrado

Voto nº 50.193

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de mútuo bancário para aquisição de automóvel. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionária que constituiu advogado para o patrocínio da causa, sem grande expressão econômica. Falta de atendimento integral do comando de apresentação de elementos destinados a comprovar a alegada necessidade do favor sugerindo que a peticionária procura sonegar do juízo a real situação econômico-financeira. Contrato cuja revisão se pretende, ademais, destinado à aquisição de veículo, com prestação mensal de R\$ 1.317,82, isso sugerindo condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Cenário conspirando em desfavor da declaração de pobreza. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a da peticionária, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer a todo aquele que ingressa em juízo.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação revisional de contrato de mútuo bancário para aquisição de automóvel proposta por MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO BUENO BLACK, agravante, em face de BANCO ANDBANK BRASIL S/A, agravado.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu requerimento por ela formulado, voltado à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 133/134 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante, em síntese, os elementos dos autos demonstram a alegada hipossuficiência econômico-financeira. A contratação de advogado particular não impede a concessão do favor legal. Reafirma falta de condições de suportar os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento.

2. Deferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, até o julgamento deste agravo (fl. 12).

3. Recurso tempestivo (fl. 136).

É o relatório do essencial.

4. A jurisprudência é hoje tranquila no sentido de autorizar o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, quando haja nos autos elementos sugestivos de que o favor legal é incabível.

Nesse sentido, veja-se o julgado assim ementado:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (REsp

nº 178.244-RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Também a doutrina assim se manifesta, consoante a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras prova e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício".

Ao exposto acrescento que, estivesse o juiz atrelado à declaração do art. 99, § 3º, do CPC, a sorte do benefício ficaria na dependência de eventual impugnação da parte contrária. E é

evidente que o benefício em questão, representando pesado encargo para os cofres públicos, não pode estar ao exclusivo arbítrio das partes.

No caso, embora a agravante se declare “do lar”, os extratos da conta corrente de sua titularidade (fls. 76/95 dos autos do processo) apontam creditamento de valores no período de dezembro de 2024 a fevereiro de 2025, mediante depósitos em transferências “PIX” da empresa Black Engenharia, no valor global de R\$ 10.126,66, o que sugere ter a agravante fonte de renda.

Além disso, instada a apresentar a “cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal”, deixou a agravante de dar atendimento ao comando, não esclarecendo o porquê da omissão (fl. 55 dos autos do processo).

Não se presta a tanto somente a declaração de bens e rendimentos do cônjuge (fls. 125/132 dos autos do processo), até mesmo porque a agravante não figura como dependente deste último.

O quadro sugere que a agravante procura sonegar do juízo a sua real situação econômico-financeira.

E é difícilimo crer que a peticionária, que constituiu advogado para o patrocínio da causa (desse modo arcando com a maior despesa de um processo), não possua condições de suportar as despesas do processo, tanto porque é pouco expressivo o valor atribuído à causa (R\$ 17.533,25).

Além disso, não se pode considerar pobre aquele que adquire um automóvel (bem de consumo que demanda gastos consideráveis) e que, para tanto, realiza financiamento, comprometendo-se a pagar prestação mensal no valor de R\$ 1.317,82.

Cabe considerar, ainda a respeito, que, representando os benefícios da gratuidade da justiça pesado encargo para os cofres públicos, a concessão e aplicação do favor legal devem se dar com rigor e moderação, exclusivamente em favor dos verdadeiramente necessitados, isto é, daqueles sem a menor condição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômica de movimentar a máquina judiciária, o que não parece ser o caso da agravante, ainda a se admitir, para argumentar, que esse gasto possa lhe trazer algum sacrifício, e riscos, como é natural ocorrer a todo aquele que ingressa em juízo.

Meu voto, portanto, **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator